



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424837

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2212159-20.2024.8.26.0000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **Jessen Pires de Azevedo Figueira**

Agravado: **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

Comarca: **Santo André**

Voto n. 25.866

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos da ação revisional cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas e condenação de restituição de valores, indeferiu a concessão da tutela de urgência para o fim de afastar os reajustes por mudança de faixa etária.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 16).

Contraminuta às fls. 96/101.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

A análise dos autos principais revela que sobreveio sentença (que substituiu a decisão agravada) nos seguintes termos (fls. 180/183):

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para: Reconhecer a nulidade do reajuste contratual previsto para a faixa etária de 71 anos, determinando que a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, seja feita por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, caso a ré opte por não realizá-los, deverão ser aplicados os índices da ANS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condeno a ré ao reembolso dos valores pagos indevidamente, na forma simples, observando-se o prazo prescricional de três anos, a partir da data do ajuizamento, devendo ser corrigidos desde a data do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação”.

Resta configurada, pois, a perda superveniente do objeto recursal do recurso.

Ante o exposto, dou por prejudicado o Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator